



Número: **0803300-75.2018.4.05.8100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

| <b>Partes</b>    |   |
|------------------|---|
| <b>Tipo</b>      | <b>Nome</b>                                   |
| PROCURADOR CIVIL | <b>TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS</b>       |
| REU              | <b>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA</b>           |
| AUTOR            | <b>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA</b> |
| ADVOGADO         | <b>PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL</b>          |

| <b>Documentos</b> |                     |                                |             |
|-------------------|---------------------|--------------------------------|-------------|
| <b>Id.</b>        | <b>Data/Hora</b>    | <b>Documento</b>               | <b>Tipo</b> |
| 4058100.3934997   | 16/07/2018<br>16:08 | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão     |

**PROCESSO N°: 0803300-75.2018.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM**  
**AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA**  
**ADVOGADO: Paulo Roberto Uchoa Do Amaral**  
**REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**PROCURADOR CIVIL: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**  
**5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA - ABOZ, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM.

Narra a autora que a Ozonioterapia é uma técnica que utiliza a aplicação de uma mistura de gases oxigênio e ozônio com finalidades terapêuticas. Diz que, em contato com o organismo, o ozônio medicinal apresenta ações de melhoria da oxigenação e da circulação sanguínea, redução de dor e inflamação, além de propriedades germicidas. Afirma que são diversas as doenças que podem ser tratadas pela ozonioterapia, abrangendo as de origem isquêmica, inflamatória e/ou infecciosa. Relata que Cuba conta com 39 Centros Médicos Clínicos de Ozonioterapia, nos quais são aplicados, investigados e documentados todos os aspectos relativos ao emprego do método. Diz que aquele país da América Central dispõe de um grande número de trabalhos sobre a Ozonioterapia, todos com rigor científico, sob a coordenação do Centro de Investigaciones del Ozono, em Havana. Afirma que a Ozonioterapia já é utilizada em vários outros países (Ucrânia, Rússia, Alemanha, Itália, Grécia e Espanha). Diz que aproximadamente 15.000 médicos empregam-na para o tratamento de doenças. Afirma que, no mundo, existem inúmeras entidades que congregam profissionais médicos que utilizam a técnica.

Diz que a mais importante é a Sociedade Médica Alemã para Ozonioterapia, fundada em 1972, que conta hoje com mais de 1.500 filiados. Relata que todas as entidades promovem com certa regularidade congressos, jornadas e cursos de Ozonioterapia. Afirma que, no Brasil, a técnica é reconhecida como procedimento odontológico pelo Conselho Federal de Odontologia (Resolução CFO nº 166/2015). Diz que, no Conselho Federal de Enfermagem, há parecer favorável para a utilização da Ozonioterapia como recurso terapêutico no tratamento de feridas, conforme Resolução 567/2018. Diz que, conforme Lei nº 12.842/2013, o Conselho Federal de Medicina detém o poder regulamentar para estabelecer as especialidades/tratamentos da Medicina que podem utilizar a técnica. Afirma que já fez inúmeras solicitações à autarquia para o reconhecimento da Ozonioterapia como prática médica, mas não logrou êxito.

Relata que tramita no Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o uso da Ozonioterapia como procedimento médico complementar. Afirma que o projeto já foi aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados para votação. Diz que, em 12.3.2018, o Ministério da Saúde incluiu 10 novas PICS na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC), dentre elas a Ozonioterapia. Afirma que, no último dia 13.03.2018, o Conselho Federal de Medicina proibiu o emprego de "terapias alternativas" como prática médica. Diz que, a partir da proibição, a autarquia iniciou uma campanha difamatória contra o emprego da Ozonioterapia através dos Conselhos Regionais de Medicina, sociedades médicas e meios de comunicação. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.842/2013, que teria conferido ao Conselho Federal de Medicina o poder de legislar sobre a matéria. Diz que tal atribuição é da União Federal e não da autarquia federal, conforme previsão constitucional (art. 24, inciso XII).

Por fim, a Associação Brasileira de Ozonioterapia pede a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que determine ao requerido que ele se abstenha de instaurar procedimento administrativo em desfavor de seus associados por empregarem a Ozonioterapia como técnica para tratamento de doenças.

Em sua manifestação sobre o pedido de tutela, o Conselho Federal de Medicina alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo. Diz que, conforme o art. 53, III do CPC, é competente para apreciar ações como a dos autos o foro da sede do réu (quando ele for pessoa jurídica). Defende, como tem sede em Brasília, caberia à Justiça Federal da Secção Judiciária do Distrito Federal a apreciação da presente demanda. Sustenta ainda a ilegitimidade ativa da associação autora para atuar em nome dos seus associados. Defende que não foi juntada aos autos a autorização expressa dos associados para atuar em substituição processual. Diz que a documentação, junto com a lista dos filiados, são indispensáveis para a propositura da ação, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos autos do RE 573.232. Sustenta, no mérito, que é responsável pela fiscalização da ética médica em todo o território nacional. Diz que, conforme o art. 7º da Lei 12.842/2013, compete-lhe definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Afirma que a Resolução CFM nº 1982/2012 prevê os critérios e exigências para o reconhecimento de tais procedimentos. Diz que a autora protocolizou em 10.3.2011 pedido dirigido ao Conselho Federal para que a Ozonioterapia fosse reconhecida como procedimento médico. Afirma que, em 7.1.2015, o pleito foi apreciado pela Câmara Técnica Provisória de Ozonioterapia, que concluiu, por unanimidade, que a Ozonioterapia só poderia ser utilizada como procedimento terapêutico experimental. Diz que, diante da negativa do Conselho Federal, a autora formulou novo pedido de reconhecimento. Afirma que o pleito ensejou a instauração de outro procedimento administrativo. Diz que, em parecer recente (19.4.2018) que aprecia o último pedido, o Conselho Federal reitera o caráter experimental da ozonioterapia e afirma que ela só pode ser empregada sob protocolos clínicos de acordo com o Sistema CEP/Conep. Diz que o referido parecer ensejou a elaboração de uma resolução específica, já aprovada pela Plenária do CFM, que se encontra pendente de publicação. Afirma que, no novo regramento, restará normatizado o caráter experimental da Ozonioterapia. Diz que, ao contrário do que defende a autora, a Lei nº 12.842/2013 não padece de qualquer constitucionalidade. Afirma que a decisão do CRM de não reconhecer a Ozonioterapia como procedimento médico, se baseia em argumentos técnicos. Diz que falta comprovação científica da segurança, eficácia e aplicabilidade da Ozonioterapia para o seu reconhecimento. Pede o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Em petição datada de 13.7.2018, o CFM diz que reportagem feita pelo programa Fantástico da Rede Globo teria revelado que médicos adeptos da Ozonioterapia acreditam que a técnica pode curar doenças graves, tais como o câncer e a Aids, mas ainda inexiste pesquisa que comprove tal fato. Afirma que a reportagem só reforçaria o entendimento de que a Ozonioterapia não tem base científica

É o que importa relatar.

De pronto, impõe-se afastar a preliminar de incompetência do Juízo. É que, conforme o STF, aplica-se o disposto no § 2º do art. 109 tanto à União Federal como às autarquias federais para fins de fixação da competência. Trata-se de tese firmada pela Suprema Corte em sede de repercussão geral (Tema 374), nos seguintes termos:

"A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais".

Tal entendimento permite que as ações movidas contra as autarquias federais possam ser ajuizadas no foro do autor. Na hipótese, tendo a associação autora filial em Fortaleza, conforme comprova o CNPJ da entidade, não há óbice para a tramitação da ação neste Juízo.

Quanto à alegação de ilegitimidade, contudo, mostra-se pertinente. É que, conforme STF, em casos de substituição processual por associação, é indispensável que a ação seja instruída com a autorização e lista dos substituídos. É o que se extrai do Tema 082 de repercussão geral nos seguintes termos:

"I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de

associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial".

Assim, impõe-se que a autora junte a referida documentação, a fim de regularizar a sua substituição processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Superada tal questão, cumpre o exame do pedido de tutela de urgência.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC, mister se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, insurge-se a associação autora contra decisão do Conselho Federal de Medicina que negou a incorporação de técnica experimental (a ozonioterapia) como prática médica.

Conforme Lei nº 12.842/2013, é o Conselho Federal de Medicina que fixa os critérios para a definição do caráter experimental de certos procedimentos médicos, podendo permitir ou proibir que eles sejam adotados pelos médicos.

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

A Lei nº 12.842/2013 foi criada com base no art. 24, inciso XII da Constituição Federal, que confere competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para tratar de questões de defesa da saúde, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Trata-se, portanto, de legislação que se harmoniza com a Carta Maior.

Na hipótese, a Associação autora aponta vício de constitucionalidade na Lei nº 12.842/2013 quando atribui ao CFM a competência para definir quais procedimentos podem ser incorporados à prática médica.

Ora, ao delegar ao CFM tal poder regulamentar, o legislador federal se baseou em autorização constitucional.

Ressalte-se ainda que não há na Carta Maior qualquer previsão de que a matéria só possa ser disciplinada por lei. Dessa forma, ao contrário do que defende a associação autora, é possível sim que o legislador federal delegue ao CFM tal poder regulamentar.

Sendo o CFM a entidade fiscalizadora da profissão, mostra-se absolutamente plausível que lhe caiba disciplinar os critérios para incorporação de técnicas ainda experimentais aos procedimentos médicos.

Na hipótese, o réu negou, por duas vezes, a autorização solicitada pela autora para uso da ozonioterapia no tratamento de doenças.

As decisões denegatórias do Conselho Federal de Medicina se basearam em argumentos técnicos. É ao menos o que se extrai das seguintes passagens da manifestação do réu, nos seguintes termos:

Considerando os dados apresentados na revisão da literatura científica encaminhada pela Associação Brasileira de Ozonioterapia, fica evidente a falta de estudos clínicos controlados de fase 11 e fase 111 que permitam concluir pela segurança e eficácia em relação ao uso da Ozonioterapia para tratamento da dor lombar. Em concordância com as conclusões do Centro Cochrane do Brasil, salientamos que "são necessários mais estudos com metodologia adequada e comparação da ozonioterapia a procedimentos placebos, assim como estudos comprovando as diversas doses e meios de aplicação de ozônio".

Em relação ao uso da Ozonioterapia no tratamento da úlcera crônica de membros inferiores, como mostra a revisão do Centro Cochrane do

Brasil, "existem evidências de baixa qualidade metodológica que o tratamento com ozônio pode ser efetivo e seguro no tratamento de úlceras crônicas de MMII relacionadas a diabetes e a insuficiência arterial periférica. Não foram localizadas evidências sobre a efetividade de ozonioterapia no tratamento de úlceras venosas"

(...)

## "CONCLUSÃO

Diante do pleito para análise de evidências científicas acerca da utilização da ozonioterapia na prática clínica e o seu reconhecimento como procedimento médico no Brasil protocolado pela ABOZ, o Conselho Federal de Medicina conclui que este procedimento é experimental devido à falta de evidências científicas baseada na revisão sistemática da literatura para o seu uso na prática clínica. Há elevado grau de incerteza quanto à eficácia do procedimento, assim como há ausência de benefícios nos prováveis efeitos da sua utilização clínica quando comparada aos tratamentos já consagrados em uso. Some-se a isso evidência de estimativa de dano aos pacientes submetidos à ozonioterapia.

Assim, o Conselho Federal de Medicina afirma ser a ozonioterapia procedimento experimental para a prática médica, só podendo ser realizado sob protocolos clínicos de acordo com o Sistema CEP/Conep.

Esse é o parecer, S.M.J. Brasília, 19 de abril de 2018".

Consoante se vê, as decisões do CFM se fundaram na ausência de evidência científica que justificasse a incorporação da ozonoterapia como prática médica.

Ora, se a autarquia federal (a quem cabe a analisar a eficácia das técnicas experimentais) se manifestou contrária ao uso da ozonioterapia pela classe médica, não há como este Juízo deferir, em exame preliminar, o pedido de tutela antecipada (permissão de uso da técnica). É inegável que a matéria dos autos é complexa e exige conhecimentos técnicos aprofundados e análise mais detida, a qual só será possível no curso da demanda.

Ademais, mostra-se mais prudente, por ora, que seja mantida a proibição de uso da ozonioterapia pela classe médica, em razão do que vem sendo divulgado nos meios de comunicação sobre o assunto.

É do conhecimento público que médicos vêm usando a ozonioterapia como técnica "milagrosa" para o tratamento de doenças que a medicina tradicional (baseada em evidências científicas) ainda não oferece cura. Em reportagem veiculada recentemente no Programa Fantástico da Rede Globo (edição do dia 8.7.2018), foram denunciados casos de médicos que empregavam a técnica em seus pacientes (mesmo sem a chancela do CRM) e prometiam a cura de doenças diversas.

A emissora exibiu o relato de um médico que, sem saber que estava sendo filmado, chegou ao absurdo de afirmar ser possível a cura da Aids.

Ora, a prescrição indiscriminada da ozonioterapia para tratar doenças diversas sem comprovação científica pode colocar em risco a vida de pacientes que, ludibriados por falsas promessas, optem por se submeter à técnica, abrindo mão do tratamento convencional com eficácia reconhecida.

Assim, é inegável que a inclusão de procedimentos experimentais (tal como ozonioterapia) entre as práticas médicas deve se cercar de todas as cautelas para não dar margem a situações de oportunismo e evitar o uso da técnica com o chamado efeito placebo, ou seja, sem nenhum ou pouco benefício para pacientes que a utilizam.

Somente estudos com suficiente rigor científico que apontem resultados clínicos relevantes devem embasar eventual autorização do emprego da ozonioterapia como prática médica.

Como, por ora, não resta evidenciada a plausibilidade da tese defendida na inicial, não se mostra possível a concessão do pleito prévio

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora a no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária à substituição processual conforme entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 082), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito).

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para responder aos termos da presente demanda, oportunidade em que deverá juntar aos autos as duas decisões que indeferiram a inclusão da ozonioterapia como prática médica, proferidas em 2015 e no corrente ano.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de julho de 2018.

**João Luis Nogueira Matias**

**Juiz Federal - 5<sup>a</sup> Vara/Ce**



Processo: 0803300-75.2018.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

JOAO LUIS NOGUEIRA MATIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/07/2018 16:08:17

Identificador: 4058100.3934997

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807161540569260000003940509